



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.924 - SP (2017/0039184-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARNALDO DE OLIVEIRA NUNES**
ADVOGADO : **MIGUEL ARCANJO NETO E OUTRO(S) - DF026631**
AGRAVADO : **BAYER S/A**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(S) - SP152186**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S) - GO027284**
AGRAVADO : **NOELI C P CASTRILLON DE LIMA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.
3. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente. Precedentes.
4. No caso, o Tribunal *a quo* entendeu que os documentos constantes dos autos demonstram a existência de patrimônio valioso e o auferimento de renda mensal incompatíveis com o alegado estado de necessidade para fins de concessão do benefício pretendido. A modificação de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.924 - SP (2017/0039184-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARNALDO DE OLIVEIRA NUNES**
ADVOGADO : **MIGUEL ARCANJO NETO E OUTRO(S) - DF026631**
AGRAVADO : **BAYER S/A**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(S) - SP152186**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S) - GO027284**
AGRAVADO : **NOELI C P CASTRILLON DE LIMA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ARNALDO DE OLIVEIRA NUNES contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do agravante, com os seguintes fundamentos: *a)* ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; *b)* conformidade do acórdão recorrido ao entendimento do STJ, de que o benefício da gratuidade de justiça pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, que não existe miserabilidade jurídica; *c)* incidência da Súmula 7 do STJ; *d)* aplicação da Súmula 280 do STF quanto à controvérsia em torno da Lei 11.608/2003 do Estado de São Paulo.

O agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o acórdão recorrido se omitiu relativamente à ofensa aos arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 9º da Lei 1.060/50.

Alega que a prova acostada aos autos do processo é inidônea e ilegal, porque produzida pelo Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

Argumenta que a ofensa à lei local fica superada em razão dos outros fundamentos autônomos e aptos a justificar o provimento do recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 904/908).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.924 - SP (2017/0039184-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARNALDO DE OLIVEIRA NUNES**
ADVOGADO : **MIGUEL ARCANJO NETO E OUTRO(S) - DF026631**
AGRAVADO : **BAYER S/A**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(S) - SP152186**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S) - GO027284**
AGRAVADO : **NOELI C P CASTRILLON DE LIMA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo agravante, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. É o que se extrai dos seguintes trechos:

[...]

Da análise dos documentos carreados nos autos, em especial a declaração de ajuste anual do imposto de renda de fls. 201/211, verifica-se que o recorrente teve no ano - calendário de 2013, rendimento tributável de R\$ 58.163,76, representando renda mensal de aproximadamente R\$ 4.846,98, possuindo ainda bens e direitos avaliados em R\$ 675.341,21, a envolver imóveis, veículo e aplicação financeira.

Desse modo, força é convir que o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Acrescente-se que o agravante é produtor rural, proprietário de terras com área total de 104,14 hectares, avaliadas em 490.000,00, de imóvel residencial no valor de RS 150.000,00, com participação societária em cooperativas, banco cooperativo e sociedade empresarial.

Descabida a irresignação do agravante no concernente à pesquisa 'ex officio' efetuado pelo MM. Juiz 'a quo' ao sistema INFOJUD.

Cabe ao magistrado, a fim de formar o seu livre convencimento, determinar a produção daquelas provas que se fizerem necessárias e que entender pertinentes, na forma que preconiza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos do artigo 262 do CPC 'O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, a prova contrária à pretensão ao benefício da gratuidade judiciária tanto pode ser investigada pelo juiz quanto impugnada pela parte contrária, até porque está presente o interesse do Estado na apreciação do pedido de concessão da benesse.

O sigilo fiscal e bancário não são absolutos, podendo ser contrapostos por determinação judicial, justificável no caso. Além disso, não ocorreu qualquer excesso ou prejuízo, haja vista que as informações ficaram restritas aos autos do processo, inclusive com a determinação do desentranhamento da declaração de imposto de renda dos autos originários e do segredo de justiça no trâmite do agravo de instrumento.

[...]

Denota-se mera pretensão do recorrente de ocultar prova e a verdade real sobre sua condição econômica, o que não se acolhe. Ademais, a medida está contida nos poderes instrutórios do juiz.

Em verdade, existindo decisão colegiada contrária aos interesses do embargante, o que se evidencia é seu interesse em modificar o julgado e não aclará-lo. Por essa via recursal não se admite, salvo em situações excepcionais, o pedido de reversão do julgado ou reexame de prova.

Impende ressaltar que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Acrescente-se que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

No que tange à gratuidade de justiça, os dispositivos legais aplicáveis ao instituto trazem a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido, quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.

Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o benefício da gratuidade de justiça pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.

5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

7. Agravo Interno não provido."

*(AgInt no AREsp 1.258.169/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe de 26/09/2018, g.n.)*

"AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITE-SE PROVA EM CONTRÁRIO. 2. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a simples declaração de pobreza firmada pelos requerentes do pedido de assistência judiciária gratuita é relativa, admitindo-se prova em contrário.

2. As instâncias ordinárias delinearam a controvérsia dentro do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório dos autos e, analisando as peculiaridades do caso concreto, concluíram pela falta de comprovação da alegada hipossuficiência econômica dos ora agravantes. Desse modo, a alteração dessa premissa demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 915.526/MT, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe de 05/10/2016, g.n.)

Na hipótese, as instâncias ordinárias, após análise do contexto fático-probatório, consignaram que os documentos constantes dos autos demonstram sinais de riqueza incompatíveis com a situação de miserabilidade alegada para fins de concessão do benefício pretendido. Segue excerto do acórdão recorrido:

[...]

A despeito dos argumentos expendidos pelo agravante em suas razões recursais, força é convir que razão não lhe assiste, uma vez que a questão debatida já foi apreciada pela decisão monocrática, que abrangeu a matéria nos seguintes termos:

"Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, insta asseverar que os benefícios da assistência gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

Assim, nos termos da Lei 1.060/50, basta declaração do requerente atestando sua condição de pobreza para o deferimento de tal benefício. Porém, não se pode olvidar que tal declaração induz presunção "iuris tantum" da condição alegada.

Ora, o termo "pobreza" deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Vale dizer, a Lei nº 1.060/50 não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

Da análise dos documentos carreados nos autos, em especial a declaração de ajuste anual do imposto de renda de fls. 201/211, verifica-se que o recorrente teve no ano - calendário de 2013, rendimento tributável de R\$ 58.163,76, representando renda mensal de aproximadamente R\$ 4.846,98, possuindo ainda bens e direitos avaliados em R\$ 675.341,21, a envolver imóveis, veículo e aplicação financeira.

(grifei)

[...]

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no sentido de que o agravante faria jus ao benefício pretendido, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe a Súmula 7 deste Pretório. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A convicção formada pela Corte local no sentido de indeferir o benefício da gratuidade de justiça e do diferimento no recolhimento das custas aos recorrentes decorreu dos elementos existentes nos autos (fls. 214-218), de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1207685/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 03/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão.

3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -**, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018, g.n.)

O agravante também argumenta que não cabe ao magistrado o poder de investigar a situação econômico-financeira da parte que postula o benefício.

A pretensão não merece guarida, considerando que a tese recursal está em dissonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, quando da análise do pedido da justiça gratuita, conforme disposto no artigo 5º da Lei 1.060/50, o magistrado investigará "*sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência*". Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2011).

No mesmo sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, **goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário.**

2. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela exclusão do benefício em relação a parte dos autores da demanda originária e pela manutenção acerca dos demais. Infirmar tal entendimento enseja reexame de provas, procedimento defeso no âmbito do Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.304/PR, Rel. **Ministro Herman Benjamin**, Segunda Turma, DJe 31/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RENDA DO REQUERENTE. PATAMAR DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 1.060/50. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, desde que o requerente afirme não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família.

2. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, **goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.**

3. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu pela concessão do benefício, com base no fundamento de que sua renda mensal é inferior a 10 (dez) salários-mínimos, critério esse subjetivo e que não encontra amparo nos artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, que, dentre outros, regulam o referido benefício.

4. **"Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente"** (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, DJe 23/3/2011).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. **Ministro Castro Meira**, Segunda Turma, DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente.

2. Ademais, a desconstituição da premissa fática lançada acerca da existência de condições para arcar com o custo do processo demandaria reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. **Ministro Sérgio Kukina**, Primeira Turma, DJe 15/04/2013)

Por fim, verifica-se que a Corte de origem resolveu a controvérsia relativa ao deferimento das custas para o final do processo com base na interpretação de lei local (Lei 11.608/2003 do Estado de São Paulo), circunstância que impede o exame da matéria em sede de recurso especial, de acordo com a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0039184-8

AgInt no
AREsp 1.059.924 /
SP

Números Origem: 00012784220148260100 21602351920148260000 2160235192014826000090007

PAUTA: 07/11/2019

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNALDO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO NETO E OUTRO(S) - DF026631
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(S) - SP152186
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S) - GO027284
AGRAVADO : NOELI C P CASTRILLON DE LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARNALDO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO NETO E OUTRO(S) - DF026631
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(S) - SP152186
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S) - GO027284
AGRAVADO : NOELI C P CASTRILLON DE LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.